

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 514/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 55ª EM: 05/12/19

PROCESSO : 1544/2019

REQUERENTE : GEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

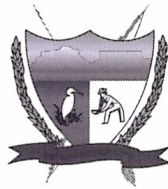
Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, recolhido no montante de **R\$ 3.079,40** (três mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), alegando duplicidade por **GEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.736.193/003-78 e I.E. 24.026309-3.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos – ICMS (fls.02);
- 02- Cópia DANFE N° 000.188.958 emissão 07.08.2019 (fls. 03);
- 03- Cópia DARE e Comprovante de Pagamento (fls.04);
- 04- Cópia DARE e Comprovante de Pagamento (fls.05);
- 05- Cópia DANFE N° 000.189.048 emissão 09.08.2019 (fls. 03);
- 06- Cópia Procuração Pessoa Jurídica (fls. 09);
- 07- Cópia CNH (fls. 10);
- 08- Cópias RG (fls. 11);
- 09- Carteira de Identidade Profissional CRC (fls. 12);

No pedido a requerente alega em síntese que pagou o **ICMS/DIFAL**, referente às DANFEs n° **188.958** emissão **07.08.2019** e n° **189.048** emissão **08.08.2019**, em duplicidade conforme comprovante (fls.04/05), e requer a restituição.

Franklin da Silva Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1544/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 492/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 015) em resumo:

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL**, no valor **R\$ 3.079,40** (três mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), referente a pagamento em duplicidade conforme documentos nos autos (fls.04/05).

Ao pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
- comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados e os espelhos dos DARE ICMS/DIFAL juntados ao processo, conclui-se que assiste razão ao contribuinte.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1544/2019

Fls. 03

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição do pagamento em duplicidade no valor **R\$ 3.079,40** (três mil setenta e nove reais e quarenta centavos) em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1544/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressalvando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

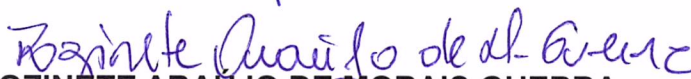
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

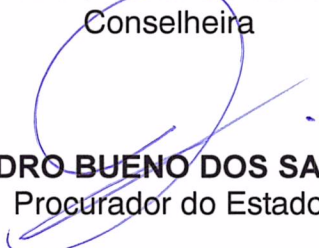

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado